



Radioterapeuta

Técnico Superior de Radioterapia

.....

Código Deontológico

.....

Lisboa, 28 de Julho de 2020

Associação Portuguesa de Radioterapeutas

Capítulo I

Preâmbulo

A ART, como Associação Nacional que representa os Radioterapeutas a exercer funções no território Português, aprovou o título profissional em assembleia geral de 29 de Dezembro de 2013, na ótica do desenvolvimento e aperfeiçoamento das boas práticas profissionais no domínio da ética e deontologia. O presente documento revoga o documento inicial, tendo sido aprovado em assembleia geral de 28 de Julho de 2020.

É missão da ART:

- 1) Defender os interesses e direitos dos profissionais numa ligação estreita e interativa com todos os associados;
- 2) Elevar os padrões de qualidade do ensino e respetiva carreira numa perspectiva de proximidade e cooperação com instituições nacionais e internacionais;
- 3) Encorajar a aprendizagem para o desenvolvimento das bases científicas da profissão que permitam uma mudança de atitudes e aperfeiçoamento de competências;
- 4) Procurar um maior reconhecimento e certificação do exercício profissional facilitado pela produção de eventos científicos, linhas de orientação e projectos de desenvolvimento.

Capítulo II

Princípios Deontológicos Gerais

Artigo 2º

1. As intervenções do Radioterapeuta são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana.
2. São valores universais a observar na relação profissional:
 - a) A igualdade;
 - b) A liberdade responsável, com a capacidade de escolha, tendo em atenção o bem comum;
 - c) A verdade e a justiça;
 - d) O altruísmo e a solidariedade;
 - e) A competência e o aperfeiçoamento profissional.
3. São princípios orientadores da actividade:
 - a) A responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade;
 - b) A excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais;
 - c) Contribuir para o planeamento e desenvolvimento dos serviços que dão resposta às necessidades da saúde da comunidade;
 - d) Promover uma informação cuidada aos doentes, a outras instituições e à comunidade sobre a Radioterapia e o papel do Radioterapeuta;
 - e) Ter um nível académico de grau de Licenciatura ou superior para o exercício da profissão;
 - f) Ter a obrigação de promover serviços de qualidade, de acordo com os objectivos e políticas delineadas pela ART e de acordo com as diretrizes da tutela.

Capítulo III

Deveres do Radioterapeuta

Artigo 3º

Integridade, Equidade, Confidencialidade

1. O Radioterapeuta rege-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter;
2. O Radioterapeuta, no exercício da sua actividade, deve agir de forma leal, solidária e cooperante;
3. O Radioterapeuta não pode beneficiar ou prejudicar qualquer doente em função da sua ascendência, género, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
4. O Radioterapeuta deve manter-se equidistante de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores de forma a não comprometer a sua independência técnica;
5. O Radioterapeuta deve guardar sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
6. O Radioterapeuta deve proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum.

Artigo 4º

Autonomia, Responsabilidade e Competência

1. O Radioterapeuta age de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional;
2. O Radioterapeuta deve cumprir as normas deontológicas e as leis que regem a profissão;
3. O Radioterapeuta deve eximir-se da prática de actos que nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional, senão quando estes sejam formalmente delegados e representem o desenvolvimento de competências e funções na instituição e comunidade profissional;
4. O Radioterapeuta assume o dever de assegurar a continuidade dos cuidados, registando fielmente as observações e intervenções realizadas;
5. O Radioterapeuta assume o dever de se manter no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade dos cuidados.

Deveres do Radioterapeuta

Artigo 5º

Comunicação com o doente e família

1. O Radioterapeuta deve informar o doente sobre o nome e as funções dos Radioterapeutas que o irão acompanhar durante o seu tratamento;
2. O Radioterapeuta assume o dever de utilizar a escuta activa no sentido de dar oportunidade ao doente de comunicar de forma efectiva;
3. O Radioterapeuta assume o dever de comunicar de uma forma empática, profissional, clara e de fácil compreensão para o doente e familiares;
4. O Radioterapeuta assume o dever de seleccionar o método de comunicação adequado, no sentido de ir ao encontro das necessidades específicas de cada doente;
5. O Radioterapeuta assume o dever de certificar-se que o doente e familiares compreendem toda a informação transmitida;
6. O Radioterapeuta assume o dever de orientar o doente para outro profissional de saúde melhor colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse as suas competências;
7. O Radioterapeuta assume o dever de respeitar e possibilitar ao doente a liberdade de opção de ser cuidado por outro terapeuta, quando tal opção seja viável.

Artigo 6º

Sigilo profissional

1. O Radioterapeuta assume o dever de considerar confidencial toda a informação acerca do destinatário de cuidados de saúde e da família, qualquer que seja a fonte;
2. O Radioterapeuta assume o dever de partilhar a informação pertinente só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico, usando como critérios orientadores o bem-estar, a segurança física, emocional e social do indivíduo e família, assim como os seus direitos;
3. O Radioterapeuta assume o dever de divulgar informação confidencial acerca do indivíduo e família só nas situações previstas na lei;
4. O Radioterapeuta assume o dever de manter o anonimato da pessoa sempre que o seu caso for usado em situações de ensino, investigação ou controlo da qualidade de cuidados.

Deveres do Radioterapeuta

Artigo 7º

Respeito pela intimidade

1. O Radioterapeuta assume o dever de respeitar a intimidade da pessoa e protegê-la da ingerência na sua vida privada e na da sua família;
2. O Radioterapeuta assume o dever de salvaguardar sempre, no exercício das suas funções e na supervisão das tarefas que delega, a privacidade e a intimidade da pessoa.

Artigo 8º

Excelência do Exercício

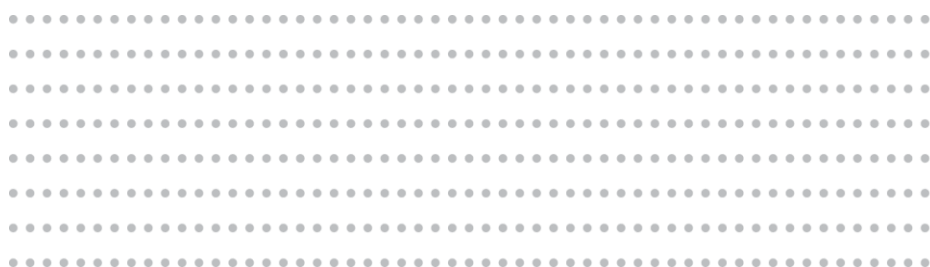
1. O Radioterapeuta tem o dever de analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude;
2. O Radioterapeuta tem o dever de manter a actualização contínua dos conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas;
3. O Radioterapeuta tem o dever de assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados;
4. O Radioterapeuta tem o dever de garantir a qualidade e assegurar a continuidade dos cuidados das actividades que delegar, assumindo as responsabilidades dos mesmos;
5. O Radioterapeuta tem o dever de reconhecer que o doente é o centro do sistema, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor da sua capacidade técnica e profissional;
6. O Radioterapeuta deve ser capaz de detectar fontes de erro e reportá-los de modo a garantir a melhoria constante da qualidade dos tratamentos sem que esta seja comprometida.

Deveres do Radioterapeuta

Artigo 9º

Deveres para com os outros Profissionais

1. Actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade de outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma;
2. Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde, comunicando efectivamente com estes, no sentido de providenciar um serviço efectivo ao doente;
3. Integrar a equipa de saúde, participando no plano terapêutico, promovendo a qualidade dos serviços;
4. Facultar informação para avaliações multidisciplinares, salvaguardando os critérios legalmente em vigor;
5. Acordar objectivos comuns com a equipa multidisciplinar;
6. Realizar e contribuir para o processo de registos multidisciplinares;
7. Quando investido em funções de chefia, deve pautar a sua conduta pelas normas do presente código nas relações com colegas e demais profissionais, exigindo deles igualmente fiel observância dos preceitos éticos.



CAPÍTULO IV

Promoção de ambiente seguro

Artigo 10º

Princípios gerais

1. Avaliação prévia do risco de qualquer procedimento ou intervenção;
2. A actividade é desenvolvida baseada nos princípios de protecção e segurança face aos factores de risco;
3. Os doentes são alertados para a forma de solicitar a assistência do Radioterapeuta;
4. O Radioterapeuta é capaz de prestar assistência imediata caso esta seja necessária;
5. O Radioterapeuta deve resolver e registar incidentes e acontecimentos adversos;
6. Qualquer deficiência do equipamento deve ser registada e comunicada pelo Radioterapeuta às entidades responsáveis e competentes para a resolução do evento;
7. Devem ser estritamente observadas as recomendações e linhas de orientação;
8. O Radioterapeuta actua de acordo com as recomendações indicações no que respeita à segurança, limpeza e controlo de infecção do equipamento e acessórios auxiliares;
9. O controlo de qualidade e manutenção do equipamento deve estar devidamente implementado de acordo com os protocolos definidos pela instituição e recomendações internacionais.

CAPÍTULO V

Desenvolvimento profissional contínuo Aprendizagem ao longo da vida

Artigo 11º

Princípios gerais

- 1) O Radioterapeuta avalia as suas necessidades de aprendizagem tendo em consideração:
 - a) As necessidades de desenvolvimento relacionadas com a melhoria da sua actual prática clínica;
 - b) O *feedback* da avaliação de desempenho;
 - c) As inovações tecnológicas e da abordagem terapêutica;
 - d) As necessidades da organização;
 - e) As aspirações na carreira profissional;
 - f) Os requisitos obrigatórios de formação profissional.

Artigo 12º

Planeamento de Desenvolvimento Profissional Contínuo

1. O Radioterapeuta planeia o seu desenvolvimento profissional contínuo e aprendizagem ao longo da vida, considerando um plano escrito baseado na avaliação das suas necessidades de aprendizagem;
2. O plano deve incluir os objectivos de aprendizagem e as actividades que permitirão o seu alcance, incluindo:
 - a) Reflexão da prática;
 - b) Estudo independente;
 - c) Leitura relevante de livros e artigos científicos;
 - d) Participação em congressos e cursos;
 - e) Estágios de observação;
 - f) Auditorias clínicas;
 - g) Revisão com os pares;
 - h) Prática tutelada;
 - i) Supervisão clínica;
 - j) Pesquisa;

- k) Partilha de conhecimentos e competências com os demais Radioterapeutas;
- l) Contacto com outros grupos de interesse, organizações profissionais ou de doentes.

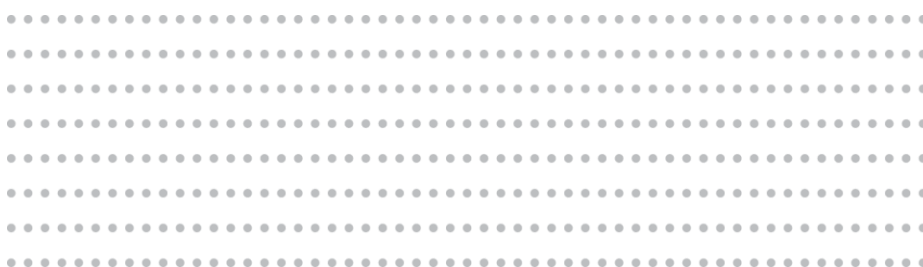
3. O Radioterapeuta implementa e avalia os benefícios do seu plano de desenvolvimento profissional contínuo e aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 13º

Princípios das Boas práticas

A ART em parceria com a ESTRO reconhece a importância absoluta da descrição e desenvolvimento de padrões de boas práticas a adoptar em Radioterapia. Estes padrões são necessários para:

- a) Promover a qualidade dos serviços prestados e a regulação profissional;
- b) Orientar os Radioterapeutas na conduta e avaliação das suas práticas;
- c) Conduzir o desenvolvimento da educação profissional continua;
- d) Reflectir os valores, condições e objectivos necessários ao desenvolvimento contínuo da profissão;
- e) Informar sobre a natureza das áreas de competências e servir como um meio de comunicação aos governos, órgãos de tutela, outros grupos profissionais e o público em geral;
- f) Ir de encontro às necessidades de mudança da sociedade;
- g) Garantir o direito de igualdade a todos os doentes de acordo com a ética e deontologia no exercício das boas práticas em Radioterapia;
- h) Estabelecer a base científica e profissional passível de ser avaliada e aperfeiçoada, de acordo com princípios válidos e mensuráveis baseados na evidência.



CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 14º

Dúvidas e omissões

1) As dúvidas e omissões relativas a este código poderão ser esclarecidas pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Artigo 15º

Revogação e entrada em vigor

- 1) Aprovação e entrada em vigor do presente código: 28 de Julho de 2020;
- 2) A Revogação ocorre a 5 anos após a data da aprovação do documento ou sempre que forem necessárias alterações que melhor se adequem à realidade profissional do Radioterapeuta no território nacional.